

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MIGRA ALIMENTOS LTDA

Autos nº 5002773-15.2021.8.24.0175  
Vara Única da Comarca de Meleiro - Santa Catarina  
Meleiro - SC, 01 de março de 2023

**ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE MIGRA ALIMENTOS LTDA., em Recuperação Judicial,** realizada de forma virtual no **dia 1º/03/2023 às 9h30min**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça Nacional - Tribunal de Justiça de Santa Catarina do dia 29/09/2022 (Certidão de publicação constante nos Eventos 198 e 200) e no sítio eletrônico da *Administradora Judicial*, [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br), em atendimento ao art. 191 da Lei 11.101/2005. Presentes os credores que acessaram o endereço eletrônico, através de login e senha enviados previamente aos cadastrados para o ato. Na condição de Presidente, **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda**, apresentou o secretário **Dr. Cristiano Antunes Rech – OAB/SC 35.889**, designado para o ato e representante do credor Bendo & Cia Ltda. Tratando-se de continuidade da segunda convocação suspensa na data de 07/12/2022, não há necessidade de constatação de quórum, conforme o art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, de modo que o Presidente declarou instalada a assembleia. Informou o Presidente que na data de 28/02/2023 foi juntado aos autos judiciais no Evento 224, o Modificativo ao Plano e Recuperação Judicial, sendo o mesmo também disponibilizado através de e-mail a todos os credores credenciados nesta assembleia, e, ainda publicado no site da administradora judicial. Em seguida, passou juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** Com a palavra o procurador da recuperanda, este agradeceu os credores no tocante a suspensão da assembleia até a presente, justificando inclusive a razão do atraso na juntada do modificativo no processo judicial. Discorreu acerca das principais modificações ocorridas no plano original apresentado, informando que todas as alterações estão dispostas no documento constante dos autos. Destacou também as questões dos efeitos da homologação do plano com relação a terceiros. Perguntado, respondeu acerca do crédito do Banco Santander, informando que permanece inalterado conforme disposições contratuais originais na sua classe garantia real e também se estende a classe trabalhista. Com a palavra a Dra. Giovanna Ramos Fachini representando o credor Banco Safra, questiona acerca da aplicação correção monetária e TR, sendo respondido pelo procurador da recuperanda que estas condições permanecem inalteradas conforme o plano original. Ainda, reafirmou com a anuência da devedora a manutenção das garantias fidejussórias bem como avais e fianças originalmente pactuadas. Com a palavra a Dra. Fernanda Sutil pelo credor Banco Bradesco, solicitou esclarecimentos quanto a "data inicial", sendo respondido pelo procurador da recuperanda que deverá ser considerada a data da decisão que homologa e defere a recuperação judicial. Indagou ainda acerca da aplicação das cláusulas específicas e não as gerais, confirmando o procurador da recuperanda que quando houver previsão específica esta é a que deve ser considerada. Por fim, informou a procuradora do Banco Bradesco a remessa de proposta de adesão a condição de credor colaborativo financeiro, o qual a devedora imediatamente tomou conhecimento e anuiu com a proposta. Com a palavra o Dr. Marcelo Bertola pelo credor Banco do Brasil S/A, questionou acerca do pagamento de credores de sua classe, bem como informou que há uma impugnação de crédito em que figura o banco como autor, sendo que esta ainda não foi julgada e que há necessidade de concordância da recuperanda quanto ao pedido inicial e que deverão apresentar petição conjunta

Criciúma/SC

48 3433.8525 | 48 3433 8982

Rua Rui Barbosa, nº 149 Centro Empresarial Diomício Freitas  
Salas 405/406 – Centro – CEP 88.801-120

Joinville/SC

47 3028.8525

Rua Abdon Batista, nº 121, Centro Empresarial Hannover  
Sala 1004 – Centro – CEP 89.201-010

para a extinção do incidente. O procurador da recuperanda informa que não há oposição quanto a exclusão do crédito que considera extraconcursal. Ainda, questionou a questão de descumprimento do plano de recuperação quanto ao efeito de decretação da falência, pontuando expressamente a aplicação do artigo 61 § 1º da Lei 11.101/2005, que imputa a falência a devedora que descumprir obrigação assumida no plano de recuperação de judicial. O procurador da recuperanda não se opõe quanto a ressalva apresentada pelo banco neste sentido. Não havendo demais questionamentos, informou o Presidente que os votos referentes aos credores trabalhistas e o credor Banco Santander, este com relação ao valor inscrito na classe de crédito com garantia real, serão computados como abstenção em razão de que serão pagos em suas condições contratuais originais, conforme previsão do artigo 45, § 3º da Lei 11.101/2005. Após, passou-se à **votação** do Modificativo ao *Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado*, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que se obteve na classe de **credores trabalhistas**, o único voto foi computado como abstenção; no tocante aos credores **com garantia real**, houve aprovação pelo único credor apto a votação correspondendo a importância de R\$ 4.085.723,34 (100%); quanto aos credores **quirografários**, houve aprovação por 15 credores, no total de 20 aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 6.971.934,44 do total de R\$ 11.803.988,36 (59,0642%); por fim, dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, o único credor votou pela aprovação, equivalente a 100% dos créditos aptos a votação. Encerrada a votação, **o Presidente informou o resultado de aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.**

**2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação.

**3) Demais assuntos de interesse:** A pedido, registra-se em ata a ressalva apresentada pelo credor Bendo & Cia. Ltda: *"A Bendo & Cia. Ltda. discorda, expressamente, do teor das Cláusulas 10.1, 10.2 e 11 do PRJ apresentado pela recuperanda, além de qualquer outra cláusula que vise, em relação aos coobrigados/fiadores/avalistas/garantidores, a novação da dívida com extinção da exigibilidade dos créditos, quitação, liberação de garantias, suspensão ou extinção de ações e execuções, nos moldes do art. 49, § 1.º e ss., da Lei 11.101/2005. Da mesma forma, discorda dos termos da Cláusula 13, no tocante a isenção de responsabilidades dos sócios / administradores / diretores da recuperanda."* O Banco do Brasil apresentou a seguinte ressalva pelo preposto Marcelo Bertola: *"A Recuperanda deve concordar com a Impugnação de crédito apresentada pelo Banco, classificando os créditos do Banco para R\$ 4.107.322,36 na classe II e R\$ 315,21 na classe III e exclusão de R\$ 213.293,11 por garantia de alienação fiduciária. Deverá ser feita petição conjunta para formalizar a desistência da Impugnação. 1 - Sem deságio; 2 - Carência: Total de 12 meses a contar da data da AGC que aprovar o PRJ; 3 - Encargos Financeiros: TR + 0,5% ao mês desde a data do pedido até a data da AGC que aprovar o PRJ, após a aprovação na AGC os encargos serão de TR + 1,00% ao mês (metodologia SAC). a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. 4 - Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 3, os quais deverão ser pagos integralmente. 5 - Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de inadimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido. 6 - Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005. 7 - IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. 8 -*

*Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência; 9 - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.” Pelo credor Banco Santander na pessoa da procuradora Dra. Mirian R. Bernardes foi apresentada a seguinte ressalva: “4. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS: A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano.” Pelo Banco Bradesco foi apresentada a seguinte ressalva: “BANCO BRADESCO, já qualificados nos autos do processo epígrafado, em que figura como parte MIGRA ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 01/03/2023, com início às 09 horas e 30 minutos, nos seguintes termos. Não obstante o voto registrado no demonstrativo da votação, o BANCO BRADESCO S/A registra sua discordância quanto aos seguintes pontos do PRJ (Ev. 82, de 07/10/2021) e Modificativo (Ev 224, de 28/02/2023), pois afrontam a Lei 11.101/05, tal como, a título exemplificativo e não taxativo, a alienação de ativos de forma genérica e sem necessidade de prévia aprovação (cláusula 14); a supressão das garantias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados e extensão da novação aos coobrigados, com extinção de ações (cláusulas 4,10.1, 10.2 e 11), a isenção genérica de responsabilidade (cláusula 13), prazo para purga da mora no caso de atraso no pagamento das parcelas do PRJ (cláusula 15), dentre outras, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/05, restam conservados os direitos e privilégios contra os coobrigados. Assim, o Banco Bradesco S/A discorda de qualquer espécie de novação aos coobrigados seja mediante extinção e/ou suspensão das ações, eis que ilegal, nos termos do art. 49, § 1º da Lei. 11.101/05, reservando-se o direito de se opor a referida cláusula, bem como, prosseguir com eventuais ações que estejam em curso, face aos coobrigados, eis que não abrangidos pela RJ ou ações que venham a ser interpostas. O peticionante se insurge em relação à cláusula em relação à venda de ativos, eis que na forma em que se encontra, demonstra estar relacionada de forma genérica, não listando quais ativos serão alvo de alienação; por quais valores; a forma de utilização dos valores angariados com a referida venda, de modo que, sendo genérica a cláusula, gera prejuízos aos credores, que não possuem segurança jurídica de quais ativos permanecerão na atividade empresarial no curso do pagamento do PRJ. Ademais, afronta o art. 66 da Lei. 11.101/2005, o qual estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens do seu ativo não circulante, salvo autorização judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no PRJ Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda suportará o valor a ele correspondente. Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores, requer o recebimento da presente manifestação, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento da Administração Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.” Nos termos propostos pelo Banco Bradesco adere o credor Banco Safra integralmente. Pelo Banco Banrisul, foi apresentada a seguinte ressalva: Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 §1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Consignar em ata os sistemas de amortização a ser utilizado pela Recuperanda (SAC, PRICE).” A devedora, ciente das manifestações ofertadas, declarou não se opor que as mesmas constassem em ata. Nada mais havendo a tratar, a presente assembleia foi suspensa às 10h07min para lavratura da presente ata e reaberta às*



10h40min, sendo lida e aprovada pelos presentes, segue assinada pelo Presidente, secretário e demais credores que declararam anuência através do sistema de votação eletrônico, conforme relatório anexo à presente.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S S  
LTDA:04443827000120

Assinado de forma digital por  
GLADIUS CONSULTORIA E  
GESTAO EMPRESARIAL S S  
LTDA:04443827000120  
Dados: 2023.03.01 13:21:11  
-03'00'

**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**  
**Agenor Daufenbach Júnior**  
**Presidente**

Recuperação Judicial nº 5002773-15.2021.8.24.0175

**BANCO BRADESCO S/A**, já qualificado nos autos do processo epigrafado, em que figura como parte **MIGRA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 01/09/2023, com início às 09 horas e 30 minutos, nos seguintes termos:

Não obstante o voto registrado no demonstrativo da votação, o BANCO BRADESCO S/A registra sua discordância quanto aos seguintes pontos do PRJ (Ev. 82, de 07/10/2021) e Modificativo (Ev. 224, de 28/02/2023), pois afrontam a Lei 11.101/05, tal como, a título exemplificativo e não taxativo, a alienação de ativos de forma genérica e sem necessidade de prévia aprovação (cláusula 14); a supressão das garantias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados e extensão da novação aos coobrigados, com extinção de ações (cláusulas 4, 10.1, 10.2 e 11), a isenção genérica de responsabilidade (cláusula 13), prazo para purga da mora no caso de atraso no pagamento das parcelas do PRJ (cláusula 15), dentre outras.

Nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/05, restam conservados os direitos e privilégios contra os coobrigados. Assim, o Banco Bradesco S/A discorda de qualquer espécie de novação aos coobrigados seja mediante extinção e/ou suspensão das ações, eis que ilegal, nos termos do art. 49, § 1º da Lei. 11.101/05, reservando-se o direito de se opor a referida cláusula, bem como, prosseguir com eventuais ações que estejam em curso, face aos coobrigados, eis que não abrangidos pela RJ ou ações que venham a ser interpostas.

O peticionante se insurge em relação à cláusula em relação à venda de ativos, eis que na forma em que se encontra, demonstra estar relacionada de forma genérica, não listando quais ativos serão alvo de alienação; por quais valores; a forma de utilização dos valores angariados com a referida venda, de modo que, sendo genérica a cláusula, gera prejuízos aos credores, que não possuem segurança jurídica de quais ativos permanecerão na atividade empresarial no curso do pagamento do PRJ. Ademais, afronta o art. 66 da Lei. 11.101/2005, o qual estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens do seu ativo não circulante, salvo autorização judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no PRJ.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda suportará o valor a ele correspondente.

Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores, requer o recebimento da presente manifestação, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento da Administração Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.

Meleiro/SC, 01 de março de 2023.

**FERNANDA TOMASI SUTIL**  
**OAB/RS 96.912**

FERNANDO DA  
SILVA CORREA

Assinado de forma digital por  
FERNANDO DA SILVA CORREA  
Dados: 2023.03.01 09:04:09  
-03'00'

**FERNANDO DA SILVA CORREA**  
**OAB/RS 99.503**

**ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
GLADIUS CONSULTORIA LTDA.**

**Autos n. 5002773-15.2021.8.24.0175  
de Recuperação Judicial**

**BANCO SAFRA S.A.**, na qualidade de Credor nos autos de Recuperação Judicial requerida pela Devedora **MIGRA ALIMENTOS LTDA.**, por intermédio de seu procurador judicial que ao final subscreve, vem, respeitosamente, expor os motivos que levaram a este Credor votar contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

**1 Da inválida proposta de pagamento. Plano de Recuperação Judicial Ilíquido. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores**

A proposta de pagamento apresentada aos credores da Classe III – Quirografários, conforme item 5.2 do PRJ, é a seguinte: deságio de 70% sobre o montante total dos créditos; carência de 24 meses, pagamento em 12 parcelas anuais, correção pela TR e juros de 2% a.a.

De início, merece relevo o deságio comercialmente excessivo de 70% sobre o valor dos créditos, desacompanhado de demonstração pela Devedora de que é aplicado na exata medida de sua necessidade, e que seria o sacrifício mínimo necessário a ser imposto aos credores.

Permitir um deságio acima do mínimo necessário, como no presente caso, implicará, invariavelmente, em enriquecimento ilícito da Devedora às expensas exclusivas dos credores.

Bem da verdade que a proposta apresentada pela Devedora (longo prazo para pagamento, deságio elevado e correção monetária que em nada remunera os credores, desde 2017), trata-se de uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça.

Além disso, o percentual de juros aplicado é baixíssimo, acompanhado de correção monetária que em nada remunera o crédito, de forma que o plano como o proposto, implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva que devem presidir a Recuperação Judicial da empresa.

Desta forma, não estando a proposta de pagamento de acordo com qualquer princípio que regimenta as relações contratuais, muito menos com aqueles que disciplinam a Lei de Recuperações e Falências (Lei 11.101/2005), este Credor manifesta

expressamente em desacordo a proposta de pagamento apresentada no Plano, bem como, seu voto contrário ao PRJ.

**2 Da indevida previsão de alienação e disponibilização de bens a livre critério da Devedora. Inteligência do art. 66 da Lei n. 11.101/2005**

Pretende a Devedora, junto ao item 14 do Plano, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores.

Contudo, tais previsões não podem subsistir, eis que se referem a bens do ativo permanente da empresa de forma totalmente genérica. Isto pois, como deveria ser de conhecimento da Devedora, para que seja realizada qualquer disponibilidade, substituição ou alienação de bens de uma empresa em Recuperação Judicial, os bens precisam estar especificados no Plano de Recuperação Judicial, ou, então, a Recuperanda precisa requerer autorização expressa e específica ao Juízo Recuperacional.

Em suma, a proposta feita aos Credores não pode ser vaga. Deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e **detalhada** por aqueles que assim o desejarem fazer. Portanto, caso a previsão continue dessa forma, outra alternativa não há que não o reconhecimento de sua nulidade.

Ora, inegável é a possibilidade de eventual alienação ou oneração de bens, porém sob hipótese alguma tal permissivo abarcaria tamanho laconismo como o previsto atualmente.

Seguindo essa mesma linha, o Plano infringe também o disposto no art. 53, I, da Lei n. 11.101/2005, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, razão pelo qual a aludida alienação/oneração de ativos deverá estar condicionada à prévia autorização do Juízo, com respeito ao contraditório, nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de irregular esvaziamento patrimonial da empresa até que não subsistam bens que possam responder pelas dívidas em eventual falência.

Ao prever cláusulas genéricas, que autorizam alienação, penhora, arrendamento, e outras formas de dispor de quaisquer bens, sem especificá-los, o Plano de Recuperação Judicial está a violar frontalmente o que determina o art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Frente ao exposto, por mais esse motivo, esse Credor vota contrário ao PRJ.

**3 Da indevida previsão de modificação do Plano a qualquer tempo a critério das Devedoras. Ademais, impossibilidade de descumprimento do Plano**

Pretende a Devedora que o Plano proposto, porventura aprovado, possa ser alterado a qualquer momento, como descrito no item 15. Entretanto, tal previsão não encontra amparo na legislação; ao contrário, a viola.

O Plano serve, para dentre outras coisas, criar segurança para as partes. A partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguirão determinado regime. A Devedora, contudo, pretende criar uma oportunidade para, a qualquer momento e sem qualquer fundamento relevante, possibilitar a convocação da Assembleia na qual, convenhamos, **o grande propósito será a procrastinação (ainda maior, se é que possível) das obrigações e pagamentos necessários aos Credores.**

Olvida-se, com a vênia cabível, de que o Plano de Recuperação Judicial é algo que deve ser levado a sério. Daí o elástico prazo de 60 dias para a sua confecção. Ou seja, as estipulações do plano não devem representar meras ilações, intenções rasas sem qualquer tipo de comprometimento, uma vez que, aprovado o plano e obtido o benefício da Recuperação Judicial, torna-se ele imutável. Daí a manifesta ilegalidade da cláusula aqui questionada.

Da forma como foi proposto o item, depreende-se facilmente que a Devedora planeja alterar o Plano caso venham a descumprir o que foi acordado com os Credores, e ainda, caso seja aprovado dessa maneira, a cláusula dará a elas o poder de alterar, a seu tempo e quando bem entenderem, o Plano todo e quaisquer das disposições nele contidas.

Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio da Devedora, conseqüentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as conseqüências dadas pela Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência.

Pelas razões acima expostas, igualmente é o voto deste Credor, contrário à aprovação do PRJ.

#### **4 Do voto do Credor Banco Safra S.A**

Diante do exposto, é imperioso o credor manifestar-se em **desacordo com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial**, em que a Devedora demonstra inclinação em não corresponder aos ditames legais expostos na Lei 11.101/2005.

De Maringá (PR) para Meleiro (SC),

Em 01 de março de 2023.

GIOVANNA  
RAMOS FACHINI

**GIOVANNA RAMOS FACHINI**  
OAB/PR n. 69.891

Assinado de forma digital  
por GIOVANNA RAMOS  
FACHINI  
Dados: 2023.03.01 09:48:08  
-03'00'

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC  
MIGRA ALIMENTOS LTDA**

01/03/2023 11:28  
1 de 1

<b>Assinatura da ata</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>PROCURADOR</b>	<b>ASSINOU</b>
<b>SECRETÁRIO</b> BENDO & CIA. LTDA	CRISTIANO ANTUNES RECH	Assinou
<b>EMPRESA RECUPERANDA</b> MIGRA ALIMENTOS LTDA	LUCAS FERREIRA FARIAS	Assinou

**TRABALHISTA**

HERBERT GIOVANI TENUTTI	HERBERT GIOVANI TENUTTI	Assinou
-------------------------	-------------------------	---------

**GARANTIA REAL**

BANCO DO BRASIL S.A	MARCELO PINTONI BERTOLA	Assinou
BANCO SANTANDER S.A	MIRIAN RIBEIRO BERNARDES	Assinou

**QUIROGRAFÁRIO**

BANCO BANRISUL S.A	DANRELY ZVINAKEVICIUS	Assinou
BANCO BRADESCO S.A	FERNANDO DA SILVA CORREA	Assinou
BANCO DO BRASIL S.A	MARCELO PINTONI BERTOLA	Assinou
BANCO SANTANDER S.A	MIRIAN RIBEIRO BERNARDES	Assinou
BENDO & CIA. LTDA	CRISTIANO ANTUNES RECH	Assinou
COOPERATIVA CREDITO LIVRE ASSOCIAÇÃO - SICREDI	BRUNO DE SOUZA SILVESTRE	Assinou
DIONEI TRAMONTIN MARTINELLO	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
EDEVALDO PERUCH	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
ELEVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
JOEL SCARPARI	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
JOELCO LAVEZZO VASSOLER	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
JOSE MANTUANI FABRIS	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
KELER NAGEL DUMINELLI	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
NERI FABRIS	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
RODRIGO ROCHA DA SILVA	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
TIAGO FABRIS	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
VALDENIR RONZANI	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
WELLITON COSTA MARTINELLO	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou

**ME/EPP - MICROEMPR**

ADAILTON TEZA MARTINS ME	BRUNA MARISA CUSTODIO	Assinou
--------------------------	-----------------------	---------

**GLADIUS CONSULTORIA  
E GESTAO EMPRESARIAL  
S S  
LTDA:04443827000120**

Assinado de forma digital por  
GLADIUS CONSULTORIA E  
GESTAO EMPRESARIAL S S  
LTDA:04443827000120  
Dados: 2023.03.01 13:23:14  
-03'00'